



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 18/SEPCM/2017

Data: 2.janeiro.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação – *MEDU* – (Reg. DL 489/2016);

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime e avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, transpondo a Diretiva (UE) 2015/1480 – *MA* – (Reg. DL 475/2016);

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime económico e financeiro dos recursos hídricos – *MA* – (Reg. DL 495/2016).



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de janeiro de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: <u>59</u>	Proc. n.º <u>08-06</u>
Data: <u>01/01/05</u>	N.º <u>12/11</u>



CIRCULAÇÃO LISTA N.º 44/2016 2016-12-29	
---	--

Ministra/o d.....

Decreto ..... n.º .....

**DL 495/2016**

**2016.12.29**

O regime económico e financeiro dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, constitui um instrumento fundamental na concretização dos princípios que orientam o regime consagrado na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, Lei da Água, nomeadamente os princípios do valor social, da dimensão ambiental e do valor económico da água.

A Taxa de Recursos Hídricos (TRH), criada pela Lei da Água e concretizada no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, assume-se como um instrumento económico e financeiro essencial na racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos, e que assenta num princípio de equivalência, ou seja, na ideia fundamental de que o utilizador dos recursos hídricos deve contribuir na medida do custo que imputa à comunidade ou na medida do benefício que a comunidade lhe proporciona.

Em cumprimento do Programa do XXI Governo Constitucional, encontra-se atualmente em curso o processo de reversão das agregações das empresas do setor das águas que tenham sido impostas aos municípios, processo esse que exige o recurso a mecanismos de compensação que limitem o aumento das tarifas para os sistemas situados em territórios de baixa densidade. Esse constitui um dos pressupostos em que assenta o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 72/2016, de 4 de novembro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, e que prevê a criação de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais por cisão dos sistemas multimunicipais resultantes de agregações.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Ora, o Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, prevê a criação de uma contribuição para apoiar os sistemas urbanos de águas com vista à sustentabilidade dos respetivos serviços. A Lei da Água foi alterada pela Lei do Orçamento do Estado para 2017 no sentido de atribuir uma nova vocação à TRH: a de contribuir para a sustentabilidade dos serviços de águas.

Pretende-se, deste modo, rever o regime da TRH, considerando as compensações necessárias ao equilíbrio dos sistemas que historicamente registaram desvios de recuperação de gastos, consagrando uma nova parcela, designada de "S" cujo desígnio é a promoção da sustentabilidade dos sistemas urbanos de águas, sem prejuízo da implementação de medidas que visem a maior eficiência na prestação daqueles serviços. Esta nova receita será consignada ao Fundo Ambiental, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, que, por sua vez, transferirá os montantes necessários para os sistemas beneficiários.

A presente alteração legislativa, ainda que assuma um carácter pouco expressivo ao nível dos valores cobrados da TRH, traduz um mecanismo cuja aplicação promove a transparência e a universalidade.

Aproveita-se o ensejo para proceder a uma revisão dos valores de base da TRH, componentes A, E e U, promovendo a sua atualização no que toca ao abastecimento de água e saneamento de águas residuais, com o objetivo de obter uma maior eficiência na utilização do recurso e elevar o desempenho ambiental.

O presente decreto-lei procede, deste modo, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses, do Conselho Nacional da Água e das organizações não governamentais de ambiente.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho

Os artigos 3.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, alterado pela Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa de recursos hídricos visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacto significativo nos recursos hídricos, os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas, bem como contribuir para a sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, com vista a promover o acesso universal à água e ao saneamento, a custo socialmente aceitável.

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 5.º-A

##### Repercussão das componentes A, U e S

1 - O valor das componentes A, U e S repercutido sobre o utilizador final pelo sujeito passivo deve ser calculado considerando o volume de água não faturado (ANF), incluindo perdas físicas e comerciais, verificadas nas entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água, nos termos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - A base tributável da taxa de recursos hídricos é constituída por seis componentes e expressa pela fórmula seguinte:

$$\text{Taxa} = A + E + I + O + U + S$$

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O valor de base da componente A é de (euro) 0,0032 para a agricultura, de (euro) 0,0000215 para a produção de energia hidroelétrica, de (euro) 0,0029 para a produção de energia termoeétrica, de (euro) 0,015 para os sistemas de água de abastecimento público e de (euro) 0,014 para os demais casos.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os valores de base da componente E são os seguintes:
  - a) € 0,37 por quilograma de matéria oxidável;
  - b) € 0,17 por quilograma de azoto total;
  - c) € 0,21 por quilograma de fósforo total.

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

7- [...].

8- [...].

9- [...].

Artigo 11.º

[...]

1- [...].

2- O valor de base da componente U é de (euro) 0,000645 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de (euro) 0,0000043 para a produção de energia hidroelétrica, de (euro) 0,0005697 para a produção de energia termoelétrica, de (euro) 0,0031 para os sistemas de água de abastecimento público e de (euro) 0,0028 para os demais casos.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

Artigo 12.º

[...]

1- [...].

2- Nos casos em que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, ou nos casos em que o sujeito passivo exerça opção nesse sentido, o volume de água relativo às componentes A, U e S, bem como a quantidade de poluentes contida nas descargas de efluentes relativa à componente E são determinados com base no autocontrolo e medição regular nos termos previstos pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.





Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - [...].
- 4 - Quando o sujeito passivo não tenha instalado os equipamentos a que se refere o n.º 2 ou quando não proceda à comunicação atempada das medições a que se refere o n.º 3, bem como nos casos em que o título de utilização possua validade inferior a um ano, as componentes A, E, U e S da taxa de recursos hídricos são determinadas com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização, desde que os elementos disponíveis pela APA, I.P. não apontem para valores mais elevados, caso em que se procederá à determinação indireta prevista no artigo seguinte.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa de recursos hídricos é feita até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite.
- 3 - [...].

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os valores de base empregues no cálculo da taxa de recursos hídricos são objeto de atualização anual, com efeitos a 1 de abril de cada ano, com base na variação média anual do índice de preços no consumidor relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., procedendo-se ao arredondamento anual do resultado para duas casas decimais ou para a casa decimal seguinte se o valor de base da taxa for inferior a € 0,01.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - [...].
- 3 - O valor de base relativo à componente S da taxa de recursos hídricos é definido anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.
- 4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 18.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos são afetadas do seguinte modo:
  - a) 50% para o Fundo Ambiental criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto;
  - b) 50% para a APA, I.P.

2 - [...].

3 - [...].

- 4 - A receita resultante da aplicação da componente S da taxa de recursos hídricos é receita própria do Fundo Ambiental, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.»

Artigo 36.º

[...]

[...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a componente E da taxa de recursos hídricos é reduzida a título definitivo em 50 % para os utilizadores industriais cuja captação de águas exceda o volume anual de 2 000 000 m<sup>3</sup>, sempre que estes se encontrem em atividade à data da entrada em vigor do presente decreto -lei e comprovem ter realizado uma redução significativa na rejeição de efluentes ao longo dos cinco anos anteriores a essa data ou possuir plano de investimentos que a assegure nos cinco anos seguintes, não sendo esta redução cumulável com a isenção prevista nas alíneas b) e e) do n.º 5 do artigo 8.º.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho

É aditado o artigo 11.º-A ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, alterado pela Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Componente S – sustentabilidade dos serviços urbanos de águas

- 1- A componente S corresponde à utilização privativa de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado ou utilizado para os sistemas de água de abastecimento público, expresso em metro cúbico.
- 2- O valor de base da componente S para os sistemas de água de abastecimento público é de (euro) 0,004 por m<sup>3</sup> de água captada ou utilizada.»



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Ministro do Ambiente

118b5b31f4834e26ac315e064d99a53f